



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.986171/2020-67
RESOLUÇÃO	1002-000.665 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA SCIPIONE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, que negava provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael Taranto Malheiros (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Paulo Elias da Silva Filho (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente)

RELATÓRIO

Conforme descrito no acórdão recorrido, trata o presente de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de comunicação 2976692, emitido eletronicamente em 07/12/2020, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 09262.22903.180920.1.7.030280.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2013.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
44.127.355/0001-11	EDITORA SCIPIONE S.A.

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
09262.22903.180920.1.7.03-0280	Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	Saldo Negativo de CSLL	10880-986.171/2020-67

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PANC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PANC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	1.014.624,07	294.540,71	0,00	0,00	598.344,47	1.907.509,25
CONFIRMADAS	0,00	653.813,40	294.540,71	0,00	0,00	290.292,48	1.238.646,59

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 373.893,78 Valor DIPJ: R\$ 373.893,78

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.907.509,25

CSLL devida: R\$ 1.533.615,47

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Intimado o contribuinte apresnetou Manifestação de Incoformidade a qual foi julgada **parcialmente procedente por meio do acórdão n. 106-046.166**. O Colegido entendeu pela possibilidade de valores de compensações de estimativas não homologadas comporem o saldo negativo do perídio, e ainda entenderam pela comprovação de parte das retenções sofridas. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2013

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO RETIDO. COMPROVAÇÃO.

Para fazer prova do crédito de tributo retido e computado no saldo negativo é necessário apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora ou a DIRF com a retenção declarada, além de demonstrar que o respectivo rendimento foi oferecido à tributação. Na ausência daqueles elementos, a comprovação se faz mediante documentação que evidencie a efetiva retenção do valor pleiteado apoiada por documentos oriundos de terceiros, tais como recibos ou declarações, aviso de pagamento de valor líquido fornecido por instituição bancária ou fonte pagadora, além de extratos bancários com a indicação do recebimento líquido da receita.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSADA. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2018

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Intimado do Acórdão em 10.06.2024 (fls. 563), o Contribuinte **interpôs Recurso Voluntário** em 09.07.2024 (fls. 565 e 567/582) apresentando os seguintes argumentos:

- a controvérsia cinge-se à comprovação das retenções na fonte não reconhecidas pela DRJ. Originalmente, o despacho decisório confirmou R\$ 653.813,40 dos R\$ 1.014.624,70 relativos às retenções declaradas pela Recorrente. Com base nas informações constantes dos próprios sistemas fazendários, a DRJ reconheceu o valor adicional de R\$ 18.410,32. Assim, permanece em discussão o somente o montante residual de R\$ 342.400,98.
- as retenções não reconhecidas pelo despacho decisório tiveram origem em serviços prestados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação ("FNDE"), conforme demonstrado nos autos por meio das notas fiscais de serviço emitidas, cópia do livro razão com os lançamentos contábeis correlatos, DIRF e DIPJ (exercício 2014).
- em conformidade com dispositivos legais, a Recorrente sofreu retenção de CSLL (1%) sobre os valores pagos por todos os serviços prestados ao FNDE em 2013. Para fins ilustrativos, o rol com todos os documentos fiscais correlatos foi reproduzido na própria manifestação de inconformidade. Por meio desse demonstrativo, verifica-se que o valor das retenções declaradas pela Recorrente corresponde justamente à aplicação da alíquota de 1% sobre o valor da totalidade desses documentos fiscais.
- a Recorrente também aduziu aos autos cópia do livro razão com os lançamentos contábeis relativos aos valores pagos pela FNDE em 2013 (fls. 227/238).
- a Recorrente junta aos autos o Contrato nº 95/2012 (doc. 01), firmado com o FNDE. No tocante à presente controvérsia, esse instrumento contratual é relevante porque consigna que o valor total pago à Recorrente pela prestação de serviço nele abrangida é de R\$ 90.496.097,62.
- ainda que não se entenda que os documentos fiscais e os lançamentos contábeis correlatos sejam suficientes para a comprovação da efetividade das retenções sofridas pela Recorrente, faz-se imperativo, quando menos, que se reconheça o valor adicional de **R\$ 904.960,98 (1% de R\$ 90.496.097,62)**, tendo em vista a convergência com o valor total das prestações de serviço abrangidas pelo instrumento contratual ora juntado aos autos – **o qual, por sua vez, faz prova incontroversa de que a CSLL foi efetivamente retida.**
- também em razão da incidência do princípio da verdade material, do formalismo moderado e dos demais ditames que norteiam a Administração Pública, considerando a comprovação inequívoca acerca da legitimidade das retenções não confirmadas pela DRJ, faz-se imperativa a reforma parcial do acórdão recorrido, reconhecendo-se, por conseguinte, a integralidade do direito creditório objeto dos presentes autos.

Com o recurso foi juntado cópia do contrato firmado com o FNDE.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da conversão do julgamento em diligência:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de saldo negativo composto, entre outros valores, de retenções de fontes.

Os valores ainda em litígio somam o total de R\$ 342.400,98 [R\$ 1.014.624,70 – (R\$ 653.813,40+R\$ 18.410,32)].

Segundo apontado pelo Contribuinte os valores retidos decorrem da venda de mercadorias, operações comprovadas por meio das notas fiscais juntadas a partir das fls. 184, cujo valor foi resumido no quadro a seguir:

Data	Nº NF	CNPJ	Destinatário	Valor NF	C.S.S.L. 1%
15/02/2013	9839	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	29.537.306,22	295.373,06
15/02/2013	9840	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	602.088,37	6.020,88
15/02/2013	9841	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	16.815.467,19	168.154,67
15/02/2013	9842	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	43.136.054,17	431.360,54
18/02/2013	48183	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	393.417,75	3.934,18
18/02/2013	48796	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	1.767.048,26	17.670,48
21/03/2013	13400	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	405.181,67	4.051,82
02/05/2013	56666	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	983.052,57	9.830,53
21/05/2013	14218	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	288.956,43	2.889,56
19/02/2013	14219	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	31.165,27	311,65
01/08/2013	57404	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	1.692.240,93	16.922,41
06/08/2013	58585	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	148.789,95	1.487,90
21/11/2013	15953	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	5.661.638,55	56.616,39
					1.014.624,07
			COMPENSAÇÃO FG 02/2013		(172.007,76)
			COMPENSAÇÃO FG 03/2013		(4.051,82)
TOTAL					838.564,49

Como o fornecimento se deu para pessoa jurídica da Administração Pública, os valores descritos nos documentos fiscais sofreram retenção da na fonte quando do respectivo pagamento.

Pois bem, No caso concreto a solução do litígio passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN, passando ainda pela comprovação dos requisitos previstos na **Súmula CARF nº 80, adotada pelo acórdão recorrido**: “Na apuração do IRPJ, a pessoa

jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Assim, para comprovação do direito creditório deve-se avaliar dois elementos: comprovação da ocorrência das retenções e ainda o oferecimento da respectiva receita à tributação.

O próprio acórdão recorrido deixa claro que valor bem superior ao debatido no presente processo foi oferecido à tributação pelo contribuinte no ano-calendário de 2013:

As receitas oferecidas à tributação pelo contribuinte na DIPJ apresentada para o ano-calendário 2013 (**03. Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno: R\$ 148.639.454,53.** 05. Receita de Prestação de Serviços – Mercado Interno: R\$ 1.764.783,43) são compatíveis com as que deram origem às retenções, se considerarmos que as retenções de CSLL são de 1% sobre o rendimento tributável. Desse modo, o montante adicional de retenções deve ser reconhecido em favor da manifestante.

No caso, a imputação do contribuinte em sua DCOMP aponta retenções de CSLL sobre valores totais recebidos como pagamento pelo fornecimento de mercadorias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de R\$ 101.462.407,30.

A negativa ao crédito ficou restrita a falta de comprovação das retenções, pois diante da ausência de declaração emitida pela fonte, entendeu o Colegiado recorrido ser essencial a comprovação por meio de recibos e extratos bancários:

Na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço e a obrigatoriedade da retenção na fonte na referida prestação (emissão de nota fiscal) e o efetivo valor recebido, líquido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

Para tentar contrapor a fundamentação acima o contribuinte apresenta novas provas que, em um juízo preliminar apontam para existência da retenção. Embora não haja os destaques dos valores nas respectivas notas fiscais, os demais elementos dos autos (Livro Razão – fls. 227/238, Contrato de Fornecimento – fls. 582/594) são provas razoáveis.

O contribuinte demonstra, por amostragem, que o ajuste constante do livro razão, reflete a retenção dos valores de imposto de renda e CSLL, vejamos as ponderações quanto a NF 9842:

51. A quantia indicada na Nota Fiscal acima está submetida a uma **retenção de CSLL no valor de R\$ 295.373,06 (1% do pagamento)**, além de corresponder exatamente àquela constante na memória de cálculo e no Livro Razão da

Requerente (**Doc. 11**), demonstrando a efetividade de TODAS as retenções informadas nos PER/DCOMPs em tela. Confira-se:

Data	Nº NF	CNPJ	Destinatário	Valor NF	CSLL 1%
15/02/2013	9859	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	79.537.506,72	795.375,06
15/02/2013	9840	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	602.088,37	6.020,88
15/02/2013	9841	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	16.815.467,19	168.154,67
15/02/2013	9842	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	43.136.054,17	431.360,54
18/02/2013	48183	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	393.417,75	3.934,18
18/02/2013	48796	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	1.767.048,26	17.670,48
21/03/2013	13400	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	405.181,67	4.051,82
02/05/2013	56666	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	983.052,57	9.830,53
21/05/2013	14218	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	288.956,43	2.889,56
19/02/2013	14219	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	31.165,27	311,65
01/08/2013	57404	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	1.692.240,93	16.922,41
06/08/2013	58585	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	148.789,95	1.487,90
21/11/2013	15953	00.378.257/0001-81	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO	5.661.638,55	56.616,39
					1.014.624,07
			COMPENSAÇÃO FG 02/2013		(172.007,76)
			COMPENSAÇÃO FG 03/2013		(4.051,82)
TOTAL					838.564,49

0 735240	0 777003	ONGS Ff Planilha	Manual	CON_RIS_120412_075 Planilha A.3151.26844426	31/mar/13	2	Manual BRL	8.913,39	BRL	0	0 Ajazte 13400 Emissão FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO Cod. 000370257
0 735240	0 777003	ONGS Ff Planilha	Manual	CON_RIS_120412_075 Planilha A.3151.26844426	31/mar/13	3	Manual BRL	13.245,35	BRL	0	0 Ajazte 9840 Emissão FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO Cod. 000370257
0 735240	0 777003	ONGS Ff Planilha	Manual	CON_RIS_120412_075 Planilha A.3151.26844426	31/mar/13	4	Manual BRL	38.075,06	BRL	0	0 Ajazte 48796 Emissão FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO Cod. 000370257
0 735240	0 777003	ONGS Ff Planilha	Manual	CON_RIS_120412_075 Planilha A.3151.26844426	31/mar/13	5	Manual BRL	369.940,22	BRL	0	0 Ajazte 9841 Emissão FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO Cod. 000370257
0 735240	0 777003	ONGS Ff Planilha	Manual	CON_RIS_120412_075 Planilha A.3151.26844426	31/mar/13	6	Manual BRL	649.830,74	BRL	0	0 Ajazte 9839 Emissão FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO Cod. 000370257
0 735240	0 777003	ONGS Ff Planilha	Manual	CON_RIS_120412_075 Planilha A.3151.26844426	31/mar/13	7	Manual BRL	548.999,15	BRL	0	0 Ajazte 9842 Emissão FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO Cod. 000370257

52. Observa-se que o Livro Razão da Requerente indica um montante total de R\$ 649.820,74, justamente 2,2% do pagamento vinculado à Nota Fiscal nº 9839, a título de IRRF (1,2%) – R\$ 354.447,67, e de CSLL retida (1%) – R\$ 295.373,06. Tal cotejo entre os documentos fiscais e contábeis colacionados pela ora Requerente deixam evidente a efetividade de todas as retenções realizadas, afastando, pois, as glosas indevidas efetuadas pela autoridade fiscal.

Temos então provas indiciárias do direito do contribuinte.

De toda sorte, considerando os debates promovidos neste Colegiado, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem intime o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (“FNDE”) para esclarecer sobre a existência de retenção de CSLL nos pagamento efetuados à Recorrente e referente às notas fiscais referenciadas na planilha de fls. 184 (planilha citada no início do voto).

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri